CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA — ESTADO — JUROS DA MORA

— Interpretação da Lei n.º 2.250, *de* 1954.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 24.439-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 177, de 3 de julho de 1958. Encaminha o Parecer n.º 436-Z, sôbre juros da mora devidos pelos Estados, como empregador, a Instituições de Previdência. "Aprovo. Em 21-7-58". (Rest. proc. M. T. I. C., em 22 de julho de 1958).

*

PARECER

O Estado do Rio Grande do Sul, devedor de contribuições ao Instituto dos Industriários, contribuinte, que é, do pessoal de obras, reclama contra cobrança de juros da mora, esteiado em parecer emitido nesta Consultoria-Geral pelo Dr. Carlos Medeiros Silva, que atualmente dignifica o alto cargo de Procurador-Geral da República.

Segundo entendimento dêsse eminente jurisperito, a União e as entidades de direito público em geral não podem ser compelidas a pagamento de juros moratórios, salvo em caso de condenação judicial, nos têrmos do Decreto n.º 22.785, de 1933.

Manifestei-me também, nesta Consultoria-Geral da República, contra o pagamento de juros da mora, mas, quando reclamados *da União* e de pessoas de direito público *federais*, por Institutos de Previdência e outras entidades federais e o fiz baseado no princípio da hierarquia, que informa as relações entre o Govêrno federal e as pessoas jurídicas de direito público administradas por representantes da União: não será possível impor penas para obrigar tais pessoas ao cumprimento da lei, sendo, para isso, bastante recorrer ao poder hierárquico (Parecer n.º 349-Z, aprovado pelo Presidente da República, *Diário Oficial* de 20 de dezembro de 1957, pág. 28.528).

Ocorre, porém, que lei recente veio derrogar êsse princípio doutrinário, o art. 3.º da Lei n.º 2.250, de 30 de junho de 1954, que dispôs expressamente:

"Art. 3.º Para as despesas decorrentes da aprovação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

.....

b) as dívidas da União, Estados e emprêsas vinculadas aos poderes públicos e aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões vencerão juros de 7% (sete por cento) ao ano".

Nestas condições, conforme conclui o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, não se pode conceder a dispensa daqueles juros da mora sôbre as dívidas das unidades da federação para com as insti-

tuições de previdência social, dívidas que se originam da condição de "empregador" assumida pelos mesmos Estados.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.